



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1004258-73.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é recorrente/querelante MÁRCIA BATISTA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado ALEXANDRA FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão recorrida e receber parcialmente a queixa formulada contra Alexandra Fernandes da Silva, por incursa nos artigos 139 (DIFAMAÇÃO), por duas vezes, e 140 (INJÚRIA), por duas vezes, combinado com o artigo 69, e com aplicação da causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III, todos do Código Penal; determinando o regular prosseguimento do feito.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito: 1004258-73.2023.8.26.0408
Comarca: OURINHOS
Recorrente: MÁRCIA BATISTA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45210

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Márcia Batista interpôs recurso em sentido estrito visando à reforma parcial da decisão que rejeitou a queixa-crime contra Alexandra Fernandes da Silva, fundamentada no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal. A queixa imputava à querelante condutas tipificadas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com causa de aumento do artigo 141, inciso III.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a procuração apresentada atende aos requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, permitindo o recebimento parcial da queixa-crime quanto aos crimes de injúria e difamação.

III. Razões de Decidir

3. A procuração apresentada contém menção ao fato criminoso, conforme exigido pelo artigo 44 do CPP, descrevendo os eventos ocorridos nos dias 1 e 5 de maio de 2023.

4. A descrição dos fatos na procuração é suficiente para atender à exigência legal, permitindo a imputação dos delitos à querelada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Parcial recebimento da queixa-crime para prosseguimento da ação penal privada quanto aos crimes de injúria e difamação.

Tese de julgamento: 1. A procuração pode conter descrição sucinta dos fatos para atender ao artigo 44 do CPP. 2. A descrição apresentada é suficiente para o prosseguimento da ação penal.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 44, art. 395, incisos II e III. Código Penal, arts. 138, 139, 140, 141, inciso III, 69.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1673988 / SP, Rel. Min. Jorge Mussi, T5 – Quinta Turma, j. 22.05.2018.

Vistos.

MÁRCIA BATISTA interpôs recurso em sentido estrito visando à parcial reforma da respeitável decisão de fls. 120/124, que rejeitou a queixa crime oferecida em face de Alexandra Fernandes da Silva, com fundamento no disposto do artigo 395, inciso II e III, do Código de Processo Penal (fls. 120/124).

O recurso foi recebido, minutado e contra-minutado; a decisão recorrida foi mantida (fls. 179).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 188/190).

Esse o relatório.

É de se dar acolhimento ao pedido.

Formal e materialmente em termos, a queixa imputou à querelante as condutas tipificadas nos artigos 138, por uma vez, 139, por duas vezes e 140, por duas vezes, em concurso material, com a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III,

todos do Código Penal.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que a procuração juntada está em desconformidade com o disposto no artigo 44, do Código de Processo Penal (fls. 21). Ainda, no que tange ao crime de calúnia, observou que este não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato, devendo a inicial acusatória conter a descrição de um fato específico, marcado no tempo e pormenorizado, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima.

Ocorre que, por entender preenchidos os requisitos legais, a querelante interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, buscando a reforma parcial da decisão “a quo”, para receber a queixa-crime em relação aos tipos penais de injúria e difamação. E, com razão. Vejamos.

Sabe-se que o artigo 44, do Código de Processo Penal, estabelece que a propositura de queixa-crime depende da outorga de instrumento de mandato em que conste **menção** ao fato criminoso:

“Artigo 44, do Código de Processo Penal: A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal”.

Segundo a Doutrina e a Jurisprudência, é pacífico o entendimento de que é indispensável que a procuração contenha a descrição dos fatos, ainda que sucinta, que serão abordados e apurados na queixa-crime.

Ora, conforme se observa das fls. 21, a outorgante apresentou poderes especiais, na forma do art. 44 do CPP, para “propor queixa crime em face de Alexandra Fernandes da Silva porque nos dias 1 e 5 de maio de 2023 teria lhe injuriado, difamado e caluniado no seu local de trabalho – Panificadora Jardim Europa, localizado na Rua Manoel Vieira Júnior, 125, Ourinhos/SP”.

É evidente que a mencionada descrição dos fatos não necessita ser detalhada, restando estabelecida a imputação dos delitos à querelada.

Sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro de Lima: “A finalidade de a procuração conter o nome do querelado e a descrição do fato criminoso é a de fixar eventual responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício do direito de queixa.” (Manual de Processo Penal. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 384).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso. 2. Para que reste atendido o comando contido no art. 44 do CPP, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante não contém a descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem apurados com o oferecimento de queixa-crime, não estando atendida a exigência contida no artigo 44 da Lei Penal Adjetiva. 4. (...). (STJ AgRg no REsp 1673988 / SP, Relator: Ministro Jorge Mussi, T5 – Quinta Turma, Data Do Julgamento: 22/05/2018, DJe 28/05/2018).

Assim, como se verifica da procuração juntada ao auto, não há que se falar em ausência dos requisitos do art. 44 do

CPP.

E, adequada a exordial acusatória, impõe-se seu parcial recebimento, para que a ação penal privada prossiga e seus ulteriores termos, até final decisão, no que tange aos crimes de injúria e difamação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a decisão recorrida e receber parcialmente a queixa formulada contra Alexandra Fernandes da Silva, por incura nos artigos 139 (DIFAMAÇÃO), por duas vezes, e 140 (INJÚRIA), por duas vezes, combinado com o artigo 69, e com aplicação da causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III, todos do Código Penal; determinando o regular prosseguimento do feito.

AGUINALDO DE FREITAS FILHO

Recurso em sentido estrito: 1004258-73.2023.8.26.0408

Comarca:	OURINHOS
Recorrente:	MÁRCIA BATISTA
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto:	45210

**EMENTA: DIREITO PENAL.
RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO. INJÚRIA E
DIFAMAÇÃO. PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Márcia Batista interpôs recurso em sentido estrito visando à reforma parcial da decisão que rejeitou a queixa-crime contra Alexandra Fernandes da Silva, fundamentada no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal. A queixa imputava à querelante condutas tipificadas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com causa de aumento do artigo 141, inciso III.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a procuração apresentada atende aos requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, permitindo o recebimento parcial da queixa-crime quanto aos crimes de injúria e difamação.

III. Razões de Decidir

3. A procuração apresentada contém menção ao fato criminoso,

conforme exigido pelo artigo 44 do CPP, descrevendo os eventos ocorridos nos dias 1 e 5 de maio de 2023.

4. A descrição dos fatos na procuração é suficiente para atender à exigência legal, permitindo a imputação dos delitos à querelada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Parcial recebimento da queixa-crime para prosseguimento da ação penal privada quanto aos crimes de injúria e difamação.

Tese de julgamento: 1. A procuração pode conter descrição sucinta dos fatos para atender ao artigo 44 do CPP. 2. A descrição apresentada é suficiente para o prosseguimento da ação penal.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 44, art. 395, incisos II e III. Código Penal, arts. 138, 139, 140, 141, inciso III, 69.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1673988 / SP, Rel. Min.

**Jorge Mussi, T5 – Quinta Turma, j.
22.05.2018.**

Vistos.

MÁRCIA BATISTA interpôs recurso em sentido estrito visando à parcial reforma da respeitável decisão de fls. 120/124, que rejeitou a queixa crime oferecida em face de Alexandra Fernandes da Silva, com fundamento no disposto do artigo 395, inciso II e III, do Código de Processo Penal (fls. 120/124).

O recurso foi recebido, minutado e contra-minutado; a decisão recorrida foi mantida (fls. 179).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 188/190).

Esse o relatório.

É de se dar acolhimento ao pedido.

Formal e materialmente em termos, a queixa imputou à querelante as condutas tipificadas nos artigos 138, por uma vez, 139, por duas vezes e 140, por duas vezes, em concurso material, com a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III, todos do Código Penal.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que a procuração juntada está em desconformidade com o disposto no artigo 44, do Código de Processo Penal (fls. 21). Ainda, no que tange ao crime de calúnia, observou que este não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato, devendo a inicial acusatória conter a descrição de um fato específico, marcado no tempo e pormenorizado, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima.

Ocorre que, por entender preenchidos os requisitos legais, a querelante interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, buscando a reforma parcial da decisão “a quo”, para receber a queixa-crime em relação aos tipos penais de injúria e difamação. E, com razão. Vejamos.

Sabe-se que o artigo 44, do Código de Processo Penal, estabelece que a propositura de queixa-crime depende da outorga de instrumento de mandato em que conste **menção** ao fato criminoso:

“Artigo 44, do Código de Processo Penal: A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal”.

Segundo a Doutrina e a Jurisprudência, é pacífico o entendimento de que é indispensável que a procuração

contenha a descrição dos fatos, ainda que sucinta, que serão abordados e apurados na queixa-crime.

Ora, conforme se observa das fls. 21, a outorgante apresentou poderes especiais, na forma do art. 44 do CPP, para “propor queixa crime em face de Alexandra Fernandes da Silva porque nos dias 1 e 5 de maio de 2023 teria lhe injuriado, difamado e caluniado no seu local de trabalho – Panificadora Jardim Europa, localizado na Rua Manoel Vieira Júnior, 125, Ourinhos/SP”.

É evidente que a mencionada descrição dos fatos não necessita ser detalhada, restando estabelecida a imputação dos delitos à querelada.

Sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro de Lima: “A finalidade de a procuração conter o nome do querelado e a descrição do fato criminoso é a de fixar eventual responsabilidade por denunciação caluniosa no exercício do direito de queixa.” (Manual de Processo Penal. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 384).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso. 2. Para que reste atendido o comando contido no art. 44 do CPP, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante não contém a descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem apurados com o oferecimento de queixa-crime, não estando atendida a exigência contida no artigo 44 da Lei Penal Adjetiva. 4. (...). (STJ AgRg no REsp 1673988 / SP, Relator: Ministro Jorge Mussi, T5 – Quinta Turma, Data Do Julgamento: 22/05/2018, DJe 28/05/2018).

Assim, como se verifica da procuração juntada ao auto, não há que se falar em ausência dos requisitos do art. 44 do CPP.

E, adequada a exordial acusatória, impõe-se

seu parcial recebimento, para que a ação penal privada prossiga e seus ulteriores termos, até final decisão, no que tange aos crimes de injúria e difamação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a decisão recorrida e receber parcialmente a queixa formulada contra Alexandra Fernandes da Silva, por incurso nos artigos 139 (DIFAMAÇÃO), por duas vezes, e 140 (INJÚRIA), por duas vezes, combinado com o artigo 69, e com aplicação da causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III, todos do Código Penal; determinando o regular prosseguimento do feito.

AGUINALDO DE FREITAS FILHO

RELATOR